



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019531-57.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado THIAGO MENEZES BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo	em	Execução	Penal	nº
0019531-57.2024.8.26.0996				
Comarca: Presidente Prudente				
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo				
Agravado: Thiago Menezes Barreto				
Magistrada: Luciana Amstalden Bertoncini				
Voto nº 47303				

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL – Delito cometido durante o período de provas – Reconhecimento de falta grave, com os efeitos que lhe são inerentes – Irresignação ministerial – Impertinência – Necessidade de afastamento da perda dos dias remidos, já que ao livramento condicional é despendido regramento próprio – Hipótese de revogação do benefício, com a impossibilidade de decote do tempo em que permaneceu condicionalmente solto o sentenciado – Exegese dos arts. 86, I, e 88, ambos do CP, e do art. 145 da LEP – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público** contra a decisão que, ante o descumprimento de condições e cometimento de crime doloso pelo sentenciado *Thiago Menezes Barreto*, revogou o livramento condicional, porém deixou de reconhecer os efeitos inerentes a falta disciplinar (fls. 25/29).

Busca o agravante, em apertada síntese, tão somente o afastamento da perda dos dias remidos, uma vez que se trata de instituto não submetido ao regime

previsto nos arts. 44 a 48 da Lei de Execução Penal, devendo a prática de delito durante o seu gozo culminar apenas na revogação da benesse (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 32/37) e mantida a decisão (fls. 38), o Douto Procurador de Justiça ENIO DE TOLEDO PIZA TEBECHERANI opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 46/47).

É o relatório.

O agravo não comporta guarida.

De fato, a prática de crime doloso durante o curso do livramento condicional configura falta disciplinar de falta grave, nos exatos termos da parte inicial do *caput* do art. 52 da Lei de Execução Penal, *in verbis*: “A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave [...]”, assim como o descumprimento de condições impostas, o que constitui inobservância dos deveres de obediência (art. 50, VI, c.c. o art. 39, III, da indigitada lei).

Com efeito, o livramento condicional ostenta natureza jurídica de benefício de cunho restritivo de liberdade, por intermédio do qual o sentenciado que dele faz jus tem a liberdade antecipada para o retorno ao convívio social, com limitações, até que finde o período remanescente de pena (período de prova).

É, portanto, cumprimento de pena, apenas

sendo desconsiderado como tal se verificada alguma transgressão, a teor do art. 88 do Código Penal.

Destarte, se perpetrado crime doloso durante o curso do livramento condicional, que é “a última etapa da execução penal”¹, resta configurada falta disciplinar de natureza grave.

Não obstante, devem ser afastados os efeitos inerentes à infração disciplinar de natureza grave, haja vista que ao livramento condicional se despende regramento próprio, mormente porque seu usufruto se dá de maneira integral no ambiente extramuros, reclamando-se, pois, por tratamento específico.

Nessa medida, de acordo com o que se extrai dos arts. 86, I, e 88, ambos do Código Penal, e art. 145 da Lei nº 7.210/84, o cometimento de crime no curso de livramento condicional resulta a suspensão (e posterior revogação) do benefício, a impossibilidade de se decotar da pena o período de liberdade, bem como a não concessão de novo livramento condicional para a mesma pena, conforme bem pontuou a nobre defesa.

Outras sanções não estão previstas em lei, devendo ser afastados, pois, os efeitos inerentes ao cometimento de falta grave, que, *in casu*, consistem na determinação da perda de 1/3 dos dias remidos e da interrupção do lapso atinente à progressão de regime.

Tal entendimento se coaduna com o

¹ (MASSON, Cleber. Direito Penal. Vol. Parte Geral. 11ª ed., São Paulo: Método, 2017 p. 900).

posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos julgados a seguir ementados:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. NOVO CRIME COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. REGRAS PRÓPRIAS. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, no exame de casos análogos, **'firmou entendimento no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena'** (AgRg no HC 344.486/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2018 – Destacado). 2. Agravo desprovido.” (AgRg no HC 572.228/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020 – Destacado);*

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA INFRAÇÃO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EFEITOS DA PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO NÃO SE CONFUNDEM COM OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA FALTA GRAVE. HABEAS CORPUS NÃO

CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A controvérsia, na hipótese vertente, circunscreve-se a definir se o cometimento de novo crime no curso do livramento condicional configura a prática de falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execuções Penais, ou, se, com incidência das regras próprias do referido benefício, na forma dos arts. 83 a 90 do Código Penal e arts. 131

a 146 da LEP, tem por efeito apenas a sua suspensão e posterior revogação, com a desconsideração do tempo que o apenado esteve liberado. **III - Os efeitos da prática de outra infração penal no curso do livramento condicional, de fato, submetem-se às regras próprias deste benefício e, portanto, não se confundem com os consectários legais da falta grave. Precedentes.** IV - Revela-se, assim, manifestamente ilegal determinar a realização de audiência de justificação para apuração de infração disciplinar, que, fosse o caso, deveria ser apurada mediante instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, como é o entendimento desta Corte Superior. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o v. acórdão impugnado e afastar a

apuração de falta grave em vista do cometimento de nova infração penal no curso do livramento condicional.” (HC 479.923/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 07/03/2019 – Sem ênfase no original).

Não é outra a senda trilhada por este Sodalício Bandeirante. Confira-se:

“Agravos de Execução Penal – Prática de fato previsto como crime doloso durante o período de livramento condicional – Falta disciplinar de natureza grave devidamente caracterizada – Afastada a penalidade de interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime, vez que a prática de crime no curso do período de prova do livramento condicional, muito embora seja falta disciplinar de natureza grave (art. 52, caput, da LEP), não tem o condão de gerar os efeitos que lhe são próprios – insurgência contra perda de dias remidos – falta de interesse recursal – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente conhecido, e nessa extensão, parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003151-09.2021.8.26.0496; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 27/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque correta a decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego
provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator